



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0187.5/2019

“Altera a Lei nº 15.617, de 2011, que “Dispõe que todos os atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e dos órgãos que especifica, que impliquem na realização de despesas públicas, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, com o fim de incluir a publicação de ingressos, transferências e receitas públicas, no âmbito do Poder Executivo.”

Autor: Deputado Laércio Schuster

Relator: Deputado Neodi Saretta

I – RELATÓRIO

Trate-se do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Laércio Schuster, que visa alterar a chamada “Lei da Transparência”, da qual dispõe sobre a publicação, no Diário Oficial do Estado, de todos os atos oficiais que impliquem realização de despesas públicas por parte dos Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e das entidades da administração indireta do Estado de Santa Catarina.

O próprio Autor da proposição incluiu emenda substitutiva global objetivando outras alterações, principalmente para adequar a matéria à Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC de nº 2012.012467-5, tendo em vista a sua necessária adequação porquanto a inconstitucionalidade das expressões: “Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas”, contidas no art. 1º, caput, art. 2º, §§ 2º e 7º, I e XII, e art. 5º, todos da aludida lei em proposta de alteração. Ao que, fora acatada pelo relator na Comissão de Constituição e Justiça, o Eminentíssimo Dep. Milton Hobus. Contudo, o próprio relator, verificou a necessidade de complementar o parecer anterior, apresentando então Emenda Substitutiva Global de sua autoria.

Ainda, ressalta-se que, a Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Eminentíssimo relator na CCJ, também acatou sugestão do Deputado Fernando Vampiro para

retirar da proposição original o Poder Legislativo, em observância ao princípio da simetria, considerando a exclusão do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

A matéria fora admitida sua tramitação e aprovada por unanimidade naquela Comissão.

Sobreveio relatoria do Eminentíssimo Deputado Marcos Vieira na Comissão de Finanças e Tributação, da qual fora igualmente aprovada seguindo regular tramitação, devendo ter sua relatoria apresentada por mim nessa Comissão de Relacionamento Institucional, Comunicação, Relações Internacionais e do MERCOSUL.

É o breve relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Relacionamento Institucional, Comunicação, Relações Internacionais e do MERCOSUL compete analisar a presente matéria conforme preceitua o art. 82 do Regimento Interno, primando com mais acuidade pelo previsto no seu inciso VII, que resguarda o direito à informação como “direito inalienável de todo cidadão”.

Por conseguinte, a CF/88 em seu art. 37, consagrou os princípios basilares da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Estando em consonância à análise do presente Projeto de Lei, sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão, quanto à configuração da pertinência temática e seu mérito, buscando efetivo dever de publicidade a “todas as rubricas de ingressos, transferências e receitas públicas”, encontrando-se em manifesta adequação.

Quando as Emendas Substitutivas Globais apresentadas, manifesto concordância para aprovar àquela apresentada pelo Autor às fls. 07-08, e não a Emenda Substitutiva Global de fls. 17-18 apresentada pelo Eminentíssimo Deputado Milton Hobus em voto complementar na CCJ.

Verifico portanto, que a Emenda apresentada pelo Autor contém o texto que, a par de alterar acertadamente a Lei nº 15.617, de 2011, no sentido de incluir o dever de publicação pelo Poder Executivo, de todas as “rubricas de ingressos, transferências e receitas públicas”, contempla, também, plenamente, o que foi decidido na ADI nº 2012.012467-5 (que declarou a inconstitucionalidade das expressões “Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas”), ficando mantida, dessa

forma, a submissão deste Poder Legislativo aos ditames da Lei que regula a espécie, conforme atualmente nela previsto.

Ante o exposto, no tocante aos aspectos atinentes à apreciação deste Colegiado, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0187.5/2019, em face do interesse público, nos **termos da Emenda Substitutiva Global, apresentada pelo Autor (fls. 07/09)** de acordo com o art. 144, inciso III do RIALESC.

Sala das Comissões,

Deputado Neodi Saretta
Relator